

CONCORRÊNCIA Nº 208/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (PAVERS) E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS: SÃO JANUÁRIO, AGENOR SCHOLZ, VER. VILMAR H. CORDOVA, PEIXES, AQUÁRIO, MANOEL C. DOS SANTOS, JOSÉ SEVERINO, CUBA, MÁRIO P. SCHOPING, HAROLD C. MIERS, THEREZA S. WAGNER – LOTE 04.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA.**, aos 08 dias de dezembro de 2015, face a decisão que acabou por considerar tempestiva a nova proposta de preços apresentada pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda - EPP, em virtude do empate fictício, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 519).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 208/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação com blocos pré-moldados de concreto (pavers) e obras complementares nas ruas: São Januário, Agenor Scholz, Ver. g



Secretaria de Administração e Planejamento

Vilmar H. Cordova, Peixes, Aquário, Manoel C. Dos Santos, José Severino, Cuba, Mário P. Schoping, Harold C. Miers, Thereza S. Wagner – LOTE 04.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de setembro de 2015 (fl. 400).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, ConPla – Construções e Planejamento Ltda., Terraplenagem Medeiros Ltda., Sona Construtora Ltda. ME, Empreiteira Kalb Ltda. EPP e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

Em 29 de setembro de 2015, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada para a próxima fase do certame as licitantes: CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, ConPla – Construções e Planejamento Ltda., Terraplenagem Medeiros Ltda., Empreiteira Kalb Ltda. EPP e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. (fl. 402).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no dia 30 de setembro de 2015 (fl. 404).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais apresentadas (fls. 406/407).

A abertura das propostas comerciais foi realizada em sessão pública no dia 17 de novembro de 2015 (fl. 480), e foi suspensa para análise das propostas, sendo o julgamento realizado em 18 de novembro de 2015 (fl. 481).

Após análise das propostas, foram classificadas as empresas: CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, ConPla – Construções e Planejamento Ltda., Terraplenagem Medeiros Ltda. e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. No entanto, após análise e classificação das propostas, verificou-se a ocorrência de empate fictício, nos termos de Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, pois a empresa CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, comprovou na fase de habilitação, sua condição de empresa de pequeno porte, através da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 086417/2015-01 (fl. 95). Isto posto, considerando o disposto no item 10.3.9 alínea “a” do edital, foi concedido à empresa CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, o prazo de 01 (um) dia útil para

apresentação de nova proposta de preços com valor inferior ao apresentado pela empresa Terraplenagem Medeiros Ltda.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 19 de novembro de 2015 (fls. 483/484).

Os interessados no certame foram cientificados do julgamento em 20 de novembro de 2015 (fl. 485), assim o prazo previsto para apresentação de nova proposta de preços teve início no dia útil seguinte. Deste modo, em 23 de novembro de 2015, a licitante CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP, protocolou nova proposta de preços.

A Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura da proposta comercial apresentada pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP. (fls. 486/487).

Em 03 de dezembro de 2015 foi realizada a sessão pública para abertura da nova proposta comercial apresentada pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda. EPP (fl. 496). O julgamento da nova proposta comercial ocorreu na própria e declarou classificada em 1º lugar com o menor preço, a nova proposta de preços.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 04 de dezembro de 2015 (fl. 498). Os interessados no certame foram cientificados do julgamento em 04 de dezembro de 2015 (fl. 499).

A licitante Terraplenagem Medeiros Ltda., inconformada com a decisão que culminou na classificação da nova proposta de preços da empresa CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, interpôs o presente recurso administrativo (fls. 500/518).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 519), que não foram apresentadas.

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que classificou em 1º lugar com o menor preço e declarou vencedora do certame a nova proposta de preços apresentada pela licitante CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Discorre que é equivocada a análise da tempestividade da nova proposta, a qual fixou como data da intimação do julgamento, o *e-mail* enviado aos interessados no certame no dia 20/11/2015.

Sustenta suas alegações com base no teor do §1º, do art. 109, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a intimação dos atos praticados pela Comissão Licitação.

Nesse contexto, requer que o objeto licitado seja adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08 de dezembro de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 07 de dezembro de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que em 17 de novembro de 2015 foi realizada a sessão pública destinada a abertura das propostas comerciais apresentadas à Concorrência nº 208/2015. De acordo com a ata lavrada, verifica-se que a sessão foi suspensa para análise e julgamento das propostas (fl. 480).

O julgamento das propostas comerciais ocorreu em 18 de novembro de 2015 e a Comissão de Licitação decidiu por declarar vencedora do certame, em 1º lugar, com o menor preço, a proposta de preços ofertada pela licitante Terraplenagem Medeiros Ltda. (fl. 481).

Ocorre que, no decorrer da sessão de julgamento, após análise e classificação das propostas, verificou-se a ocorrência de empate fictício, nos termos de Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, pois a empresa CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP, comprovou na fase de habilitação, sua condição de empresa de

pequeno porte, através da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 086417/2015-01 (fl. 95).

Nesse diapasão, importante frisar que devido a sessão de julgamento ter ocorrido de maneira reservada, onde estavam presentes somente os membros da Comissão de Licitação, o resumo da decisão proferida na sessão foi encaminhado à imprensa oficial, para a devida publicidade dos atos praticados, conforme preconiza o §1º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Assim o que se pretende com a publicação dos atos praticados pela Administração é viabilizar o amplo controle dos atos administrativos por qualquer interessado. Deste modo, a publicidade dos atos administrativos é dever imposto à Administração.

No caso sob análise, o resumo do julgamento das propostas foi publicado na edição nº 20.187, do Diário Oficial do Estado de Santa, em 19 de novembro de 2015 (fls. 483/484), em fiel cumprimento ao que determina a legislação.

Após a publicação na imprensa oficial, por equívoco da Comissão de Licitação, a disponibilização da ata aos interessados, através do *site* da Prefeitura, ocorreu somente em 20/11/2015, conforme relatório anexo aos autos do processo (fl. 485). Desta forma, a contagem do prazo iniciou em 23 de novembro de 2015,

posto que os interessados no certame tiveram ciência do julgamento somente em 20 de novembro de 2015.

Cumprе mencionar que o procedimento adotado é a disponibilização da ata de julgamento aos interessados, através do *site* da Prefeitura Municipal de Joinville, no mesmo dia que ocorre a publicação na imprensa oficial.

Isto posto, não poderia a Comissão de Licitação prejudicar a licitante sob o argumento de que sua proposta é intempestiva, uma vez que a contagem do prazo ocorreu de acordo com a data da disponibilização, na íntegra, do julgamento aos interessados.

Sobre o tema, convém destacar o entendimento do jurista Marçal Justen Filho, que destaca:

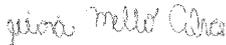
O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que **o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 925)

A par disso, não merece acolhimento a alegação aduzida pela recorrente, quando afirma que a nova proposta de preços apresentada pela CCT é intempestiva. A contagem do prazo de 1 (um) dia útil previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, teve início após a disponibilização do julgamento aos interessados, e oportunamente informado através de correio eletrônico.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que considerou tempestiva a nova proposta de preços apresentada pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP e a declarou vencedora do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 208/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que considerou tempestiva a nova proposta de preços apresentada pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda. – EPP e a declarou vencedora do certame.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Simone Rieper
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 13 de janeiro de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beilfuß
Diretora Executiva